PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. DANILO CABRAL)

Estabelece a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física sobre a distribuição de lucros e dividendos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 10. Os lucros ou dividendos até o limite de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) anuais por beneficiário, calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.
>
> .....
>
> § 4º O valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) constante no caput será atualizado anualmente, nos mesmos parâmetros utilizados para a atualização da base de cálculo da tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à publicação desta Lei.

Art. 2º Inclui-se os parágrafos segundo e terceiro no artigo 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, sendo que o parágrafo único passa a vigorar como parágrafo primeiro.

Art. 1º .....

§ 2º Aplica-se a alíquota adicional de 15% sobre os rendimentos acima de R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) mensais.

§ 3º O valor de R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) constante no § 2º será atualizado anualmente, nos mesmos parâmetros utilizados para a atualização da base de cálculo da tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, no qual a concentração de renda tem aumentado cada vez mais, devido principalmente a injustificadas isenções que beneficiam a parcela mais rica da sociedade, ocupada por contribuintes que embora possuam elevadíssima capacidade contributiva, são isentos do pagamento do imposto de renda.

Um dos exemplos mais relevantes para ilustrar esta inaceitável distorção é a isenção sobre lucros e dividendos distribuídos aos sócios, que vem sendo aplicada no Brasil desde 1996 (artigo 10 da Lei nº 9.249/95), e encontra paralelo somente na Eslovênia, pois em todos os demais países do mundo esse rendimento é devidamente tributado.

Conforme mostram os "***Grandes Números das Declarações do Imposto de Renda das Pessoas Físicas***" (Tabela 10) referentes ao Ano Calendário de 2016 (dado mais recente disponibilizado na página da Receita Federal do Brasil na internet e reproduzida ao final dessa Justificativa), existem 19.063 recebedores de lucros e dividendos (apenas 0,07% do total de 28 milhões de declarantes do país) com renda acima de 320 salários mínimos mensais. Este estrato recebeu uma renda média anual de R$ 8,367 milhões por declarante em 2016, que ficou completamente isenta do Imposto de Renda Pessoa Física. Ou seja, este estrato possui altíssima capacidade contributiva, mas não contribui de acordo com essa capacidade.

Desta forma, faz-se necessário revogar tal isenção, para que os beneficiários de grandes lucros distribuídos passem a ser tributados de acordo com a tabela de incidência das pessoas físicas. Adicionalmente, o PL estabelece alíquota adicional de 15% para rendimentos tributáveis acima de R$ 320 mil mensais (R$ 3,84 milhões anuais) e, por outro lado, isenta o recebimento de até R$ 240 mil reais anuais de lucros, a fim de preservar os pequenos empreendedores, que do

contrário seriam penalizados pela atual tabela do Imposto de Renda, fortemente defasada monetariamente, e que tributa em demasia as classes baixas e médias.

A estimativa de aumento da arrecadação tributária com a tributação dos lucros e dividendos, com a incidência da alíquota adicional proposta, de acordo com o PL, é de cerca de R$ 85 bilhões anuais.

Cabe ressaltar que essa proposta é plenamente factível, haja vista que diversos países possuem alíquotas elevadas para elevados estratos de renda. A Suécia, por exemplo, aplica alíquota de até 58,2%, que é plenamente adequada com o estrato de renda em questão.

Cabe ressaltar que não procedem as afirmações de que a tributação dos lucros e dividendos distribuídos aos sócios representaria bi-tributação ou "bis in iden" , conforme argumentação constante do artigo "*Inconstitucionalidade do dispositivo legal que isenta a distribuição de lucros ou dividendos*" , de Antonio Nakaoka (disponível em https://jus.com.br/artigos/55077/inconstitucionalidade-do-dispositivo-legal-que-isenta-a-distribuicao-de-lucros-ou-dividendos)

> *Cabe destacar que os defensores da tese de que o imposto de renda já teria sido pago inicialmente pela pessoa jurídica geradora do lucro e que, portanto, não caberia a tributação na pessoa dos sócios ou acionistas, quando do recebimento dos rendimentos na forma de lucros ou dividendos distribuídos, já que, segundo os defensores da tese, estes seriam os proprietários daqueles, obtiveram êxito no Congresso Nacional que acabou por instituir norma legal isentando-os do pagamento do Imposto de Renda quando do recebimento daqueles lucros ou dividendos. Numa melhor análise, o argumento posto não configura o instituto do "bis in iden", o que é vedado pelo comando previsto no art. 154, I, da CF 88.*

O fenômeno do "bis in iden" ocorreria se a mesma base de cálculo/fato jurídico fosse tributada por duas vezes pelo mesmo ente público, contudo, a rigor não é isso que se verifica na hipótese analisada.

O que ocorre é a tributação inicial do lucro, após deduzidas as despesas, na pessoa jurídica geradora da receita. Posteriormente, atendidos os requisitos, parte do lucro líquido, após incidência do Imposto de Renda, é distribuído aos sócios ou acionistas (pessoas físicas/jurídicas), portanto os beneficiários/destinatários são diversos e tampouco as bases de cálculo são as mesmas, pois enquanto naquele a tributação incide sobre o lucro gerado pela pessoa jurídica, neste a tributação incide sobre os recursos recebidos a título de distribuição de lucros ou dividendos pelos sócios/acionistas.

Ademais, o efeito resultante do previsto no parágrafo único do art. 10 da lei citada é o mesmo, pois ao considerar como valor de custo de aquisição, decorrente de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado que corresponder ao sócio ou acionista, quando da alienação futura de participação societária irá deduzir o suposto custo de aquisição (foi beneficiário!), o que reduzirá o montante de imposto de renda a ser apurado a título de ganho de capital.

Assim sendo, não há o que se falar em "bis in iden" e nem em "bitributação", como alguns mencionam equivocadamente, pois este trata-se de instituto em que dois entes públicos tributam a mesma base de cálculo, um invadindo a competência tributária do outro (por exemplo, cobrança de ICMS e ISS sobre mesmo fato jurídico), enquanto aquele é a tributação da mesma base de cálculo, por duas vezes, pelo mesmo ente público, porém não é o que ocorre, conforme foi esclarecido acima.

Ainda conforme os pesquisadores participantes da audiência pública acima mencionados, caso fosse restabelecida a tributação dos rendimentos sob análise, seria possível uma arrecadação estimada de mais de R$ 43 bilhões ao ano com a cobrança de imposto de renda de 15% sobre tais rendimentos (distribuição de lucros ou dividendos).

Por oportuno, vale mencionar que o entendimento no sentido de que os lucros ou dividendos devem ser tributados alia-se à lógica do previsto no art. 50 do Código Civil Brasileiro[4] que dispõe acerca da possibilidade de "desconsideração da personalidade jurídica", uma medida extrema em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela ***confusão patrimonial****, dentre outras situações previstas, quando os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações da pessoa jurídica sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios dessa pessoa jurídica, ou seja, os bens particulares são alcançados para o cumprimento das obrigações assumidas pela pessoa jurídica.*

O que a referida norma legal estabelece é que, regra geral, os bens da pessoa jurídica e os do administrador ou sócio não se confundem, mas em ocorrendo a confusão patrimonial maquiada, objetivando dificultar o alcance dos bens da pessoa jurídica pelos credores, excepcionalmente, os bens patrimoniais particulares dos administradores e sócios poderão ser alcançados, o que, portanto, corrobora a tese de que os lucros ou dividendos distribuídos podem e devem ser tributados, pois tanto os fatos geradores quanto as pessoas que auferem os rendimentos são diferentes, desconstituindo o argumento daqueles que alegaram ser indevida a tributação pelo fato de a pessoa jurídica e o lucro ou dividendos, em última instância, pertencerem a mesma pessoa.

Embora o propósito do art. 50, do CC não seja exatamente o mesmo do argumento apresentado visando a reversão da

isenção instituída, o importante é compreender que os bens da pessoa jurídica e de seu administrador e sócio não se confundem, pois juridicamente são pessoas diversas e para tributar é necessária a previsão legal do fato gerador que em ocorrendo surge a obrigação tributária, e, portanto, a obrigação de se apurar o imposto devido e recolhê-lo, se for o caso.

Na situação hipotética analisada, verifica-se a ocorrência do fato gerador em dois momentos distintos. Primeiro, quando a pessoa jurídica gera riqueza em decorrência da atividade econômica que lhe é inerente e, posteriormente, o segundo momento em que ocorre o fato gerador é quando os lucros ou dividendos são distribuídos para o sócio ou acionista. Portanto, como demonstrado, são dois fatos geradores que ocorrem em momentos distintos e as pessoas que auferem os rendimentos também são distintos, logo, a tributação é perfeitamente cabível, justa e devida.

Pelo exposto resulta que a norma legal sob análise (art. 10, Lei nº 9.249, de 26/12/1995) claramente viola a moldura constitucional delineada pelo art. 145, da CF 88, a partir do qual irradia-se por todo ordenamento jurídico pertinente o dever da observância do Princípio da Capacidade Contributiva, pois o dispositivo legal analisado isentou do Imposto de Renda aqueles com capacidade contributiva elevada, ao mesmo tempo em que tributou em 2016, por exemplo, aqueles que obtiveram rendimentos tributáveis a partir de R$ 1.903,99 mensais (considerada acima da faixa de isento pela legislação do IRPF), ou seja, contribuintes com capacidade contributiva ínfima ou inexistente, se considerado o recurso mínimo necessário para aquisição da cesta básica, conforme explicado abaixo.

Mais, viola também os Princípios da Isonomia e da Progressividade, ambos decorrentes do mesmo comando constitucional citado acima, por dispensar tratamento tributário

privilegiado aos contribuintes com elevada capacidade econômica (contributiva!) e, de forma diversa, onerar quem não tem capacidade contributiva, pois de acordo com estudos realizados pelo DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos[5], em 2016, o salário mínimo nominal e necessário variou de R$ 3.716,77 a R$ 4.016,27, restando assim demonstrado que houve tributação de Imposto de Renda sobre rendimentos de pessoas sem capacidade econômica, ou melhor, contributiva de fato.

Além dos problemas jurídicos enfrentados acima, por oportuno, cabe uma reflexão acerca do efeito decorrente da instituição da isenção dos lucros ou dividendos distribuídos.

É sabido que, em função do referido benefício fiscal concedido, muitas vagas de emprego foram extintas e substituídos pelos prestadores de serviços através de pessoas jurídicas constituídas para tal fim. Assim, muitos trabalhadores optaram por essa via, pois vislumbraram a possibilidade de pagar menos imposto de renda, mas restou demonstrado que foi prejudicial aos próprios trabalhadores no médio prazo, pois abdicaram dos direitos sociais dos trabalhadores e revelaram à classe empresarial a ausência de unanimidade e fragilidade na defesa de seus (trabalhadores) interesses. Este entendimento foi corroborado pela proposta de reforma trabalhista apresentada recentemente pelo Governo, que numa análise preliminar, constata-se que objetiva atender à classe dos empregadores, fortalecendo a negociação coletiva em detrimento do previsto em lei.

Além desse efeito perverso, há que se analisar outro aspecto diretamente relacionado e decorrente da isenção dos lucros e dividendos distribuídos. A tendência é que haja uma distribuição de lucros superior que na hipótese de tais rendimentos serem tributados, cuja consequência imediata é a descapitalização da pessoa jurídica, reduzindo ou anulando a sua capacidade

financeira para reinvestimentos necessários na modernização tecnológica da fonte produtora e geradora de riqueza, o que reduz também a oferta de vagas de trabalho disponibilizadas aos trabalhadores e, por consequência, há deterioração das condições remuneratórias e de trabalho, prejudicando mais ainda os trabalhadores.

Por todo exposto, é possível concluir que além de violar diversos Princípios Constitucionais, o efeito colateral decorrente da norma legal combatida é danoso e prejudicial para a necessária modernização, através de reinvestimentos na fonte produtora, para que, além de gerar riqueza e impulsionar a economia como um todo, possa cumprir a sua função social prevista na Carta Maior de 88.

Desta forma, este projeto visa obedecer os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da progressividade e poderá viabilizar uma arrecadação tributária anual de cerca de R$ 85 bilhões, incidentes somente sobre os estratos mais ricos do país.

Receita Federal
CETAD

Pág 10 de 31

Tabela 10 - Resumo das Declarações de Recebedores de Lucros e Dividendos + Rend.Sócio e Titular Microempresa por Faixa de Rendimento Total (em salários mínimos)

Valores em R$ milhões

Faixa de Salário Mín. Mensal	Qtde Declarantes	Rendim. Tribut.	Rendim. Tribut. Exclus.	Rendim. Isentos	DEDUÇÕES Contrib. Previde n.	Depend entes	Instruçã o	Médica s	Livro Caixa	Pensão Aliment.	Desc. Padrão	Base de Cálculo (RTL)	Imposto Devido	Imposto Pago	Imposto a Pagar	Imposto a Restitui r	Bens e Direitos	Dívidas e Ônus	Doação s e Herança s
Até 1\2	28.385	8	4	45	0	12	1	5	0	1	1	6	0	0	0	0	5.066	823	0
De 1\2 a 1	23.094	50	8	137	1	10	1	4	0	1	7	40	0	0	0	0	2.894	460	0
De 1 a 2	112.115	895	38	866	21	43	4	19	0	3	129	724	0	2	0	2	12.263	1.565	2
De 2 a 3	188.053	2.340	100	2.048	37	92	10	39	1	5	476	2.382	0	7	0	7	23.672	2.898	6
De 3 a 5	422.080	9.877	535	7.288	213	333	80	252	17	32	1.459	7.626	53	95	18	50	66.998	7.947	38
De 5 a 7	298.435	8.763	673	9.267	255	287	110	380	40	46	1.181	6.645	166	199	50	83	71.674	8.086	105
De 7 a 10	234.724	10.107	1.108	14.087	351	321	153	558	92	72	1.374	8.163	413	446	107	140	108.474	10.467	259
De 10 a 15	307.108	14.877	1.973	23.118	542	367	203	885	204	122	1.539	11.060	959	980	217	198	150.311	14.567	475
De 15 a 20	191.721	12.034	2.008	21.041	560	253	158	753	227	117	913	9.199	1.182	1.112	223	152	133.142	11.613	465
De 20 a 30	230.671	20.206	3.929	35.508	1.160	337	233	1.259	494	222	992	15.717	2.587	2.383	436	231	248.886	17.402	878
De 30 a 40	133.641	16.249	3.643	28.880	1.053	216	160	977	483	200	506	12.786	2.468	2.254	379	174	180.554	13.778	780
De 40 a 60	136.460	21.669	5.960	42.405	1.431	243	188	1.189	774	282	477	17.223	3.627	3.300	542	216	266.443	18.140	1.396
De 60 a 80	61.705	11.714	4.450	28.671	778	114	89	628	456	163	216	9.430	2.096	1.904	313	120	161.398	11.130	1.119
De 80 a 160	74.685	16.068	10.016	59.701	807	136	103	827	648	218	281	13.183	3.036	2.692	508	165	386.937	19.629	3.110
De 160 a 240	19.560	5.304	5.463	29.230	199	36	26	262	224	77	77	4.465	1.075	907	217	49	190.781	9.864	2.060
De 240 a 320	8.834	2.955	3.709	19.119	86	16	11	131	146	41	36	2.419	594	492	126	23	129.630	6.270	1.490
Mais de 320	19.063	15.205	52.453	159.917	339	37	26	385	1.395	166	76	12.915	3.375	2.747	716	88	1.120.360	48.216	24.890
Total	**2.550.324**	**163.371**	**96.059**	**480.928**	**7.775**	**2.853**	**1.557**	**8.504**	**5.191**	**1.776**	**9.737**	**133.951**	**21.661**	**19.508**	**3.892**	**1.639**	**3.280.022**	**202.705**	**37.054**

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB/PE